



## O PROCESSO CIVIL NA ERA DO PROCESSO ELETRÔNICO: DISCUTINDO A BUSCA DA EFETIVIDADE JUDICIAL A PARTIR DA OBSESSÃO COM O TEMPO PROCESSUAL

### THE NEW PROCESS IN THE ERA OF ELECTRONIC PROCESS: DISCUSSING THE QUEST FOR EFFECTIVE FROM JUDICIAL OBSESSION WITH TIME PROCESS

Cristiane Penning Pauli <sup>1</sup>  
Bruno Seligman de Menezes <sup>2</sup>

#### RESUMO

O presente estudo analisa se as garantias processuais são observadas no processo eletrônico. Para tanto, procura-se identificar se a gestão da Administração da Justiça, em especial por meio do atual processo de virtualização, consegue atender satisfatoriamente a demanda que, diariamente, aporta ao Judiciário e, igualmente, garantir aos jurisdicionados direitos inerentes à rotina processual. Desse modo, por meio da abordagem hipotético-dedutivo, busca-se a confirmação da hipótese de que o *apartheid digital*, apesar de sua crescente utilização por parte dos poderes públicos, representa obstáculo à efetividade do acesso à justiça, na medida em que ainda encontra-se distante de significativa parcela da população. Assim, cumpre ressaltar que o tema em discussão constitui um importante instituto, capaz de auxiliar de forma efetiva na celeridade dos processos; todavia, esse modelo necessita ser aperfeiçoado, pois apresenta inúmeras insuficiências.

Palavras-chave: apartheid digital; garantias processuais; processo eletrônico.

#### ABSTRACT

Through the present study to examine whether due process is observed in the electronic process. It seeks to identify whether the management of the administration of justice, particularly through the actual process of virtualization, can satisfactorily meet the demand that every day brings the judiciary and also to ensure the rights inherent in the jurisdictional procedural routine. Through hypothetical-deductive approach, seeking to confirm the hypothesis that the digital apartheid, despite its increasing use by the public, represents an obstacle to effective access to justice, in that a significant portion still distant population. The topic under discussion is an important institution, able to effectively assist in dispatch procedures; however, this model needs to be improved, as has many shortcomings.

Key-words: digital apartheid; guarantees procesuais; electronic process.

<sup>1</sup> Pós-graduada em Temas Emergentes do Direito Empresarial - Centro Universitário Franciscano - UNIFRA. [cristiane@barriosepauli.adv.br](mailto:cristiane@barriosepauli.adv.br)

<sup>2</sup> Especialista em Direito Penal Empresarial, pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da PUC-RS, Mestre em Ciências Criminais pela PUC-RS. Doutorando em Direito Penal pela Universidade de Buenos Aires. [bruno@bmmc.adv.br](mailto:bruno@bmmc.adv.br)



## INTRODUÇÃO

As últimas décadas vêm apresentando uma importante transformação nos tradicionais institutos de comunicação. Nesse contexto, a *Internet*, cada vez mais, apresenta-se como mecanismo eficaz, diminuindo o papel, que mídias convencionais tradicionalmente ocuparam. Presentemente, vislumbra-se, de forma mais acentuada, consagrados jornais impressos encerrando suas atividades, as mensagens de texto, por celular ou e-mail, tornando-se mais comuns e eficazes do que telegramas ou telefonemas.

Desse modo, o cotidiano da sociedade, de modo geral, utiliza-se da *Internet* de forma instrumental, no âmbito do trabalho, das relações familiares e de amizade. “*E ainda que a rede possibilite diversos mecanismos e possibilidades, o artifício mais utilizado é o e-mail, que alcança 85% do uso da Internet*”<sup>3</sup>.

Quando de seu surgimento, a *Internet* carregava consigo a expectativa de ser um instrumento de propagação da democracia. E ainda se espera que ela alcance tal status, uma vez que ela somada a um esforço do governo, possibilitaria que cidadãos tivessem - além de todas as demais facilidades - interessante acesso sobre diversos documentos, de diversas áreas de interesse. Assim, segundo Castells, o povo poderia vigiar o governo, em vez do inverso<sup>4</sup>.

Nesse contexto, não apenas o Governo e a sociedade, mas também o Direito, mais acentuadamente o Poder Judiciário, tiveram que se adaptar a estas inovações tecnológicas. Contudo, tal adaptação demanda estudos especializados, que os operadores do Direito ainda não estão familiarizados.

Nesse viés, por mais que a adaptação ao uso das novas tecnologias seja lenta e complexa, ela não pode ser ignorada, uma vez que faz parte do cotidiano da sociedade, que encontra-se diante de uma nova estrutura social, passando assim pelo que Castells chama de informacionalismo. Além disso, cabe expor que foi esta transformação que

<sup>3</sup> CASTELLS, Manuel. *A Galáxia da Internet. Reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade*. Tradução de Mara Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003, p. 98.

<sup>4</sup> CASTELLS, Manuel. *A Galáxia da Internet. Reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade*. Tradução de Mara Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003, p. 128.



fomentou a importância da informação, que não pode ser ignorada pelos pensadores do Direito<sup>5</sup>.

O objetivo deste artigo, portanto, é analisar o processo de virtualização judicial frente ao Código de Processo Civil e a efetivação de garantias processuais, analisando a observância de garantias constitucionais processuais a partir da implementação do processo eletrônico. Dessa forma, traz-se, também, para a baila as problemáticas envolvendo o *apartheid digital*, identificando as barreiras que o poder judiciário encontra, uma vez que a inclusão digital caminha a passos lentos no Brasil.

Com a utilização do método de abordagem hipotético-dedutivo, busca-se a confirmação da hipótese de que o *apartheid digital* obsta o trajeto de ascensão que, cotidianamente, a sociedade, o governo e o Poder Judiciário avança no uso das novas tecnologias, proporciona novas práticas políticas, jurídicas e sociais. Foram analisados, para tanto, além da bibliografia apropriada algumas iniciativas na própria *internet*, ainda que de forma ampla, para compreender o explicar o fenômeno.

## 1 AS NOVAS TECNOLOGIAS EM CONTATO COM O VELHO DIREITO: DA FLEXIBILIZAÇÃO INSTRUMENTAL À GARANTIA PROCEDIMENTAL

Em tempos de erupção das novas tecnologia, o Poder Judiciário teve também que se ajustar a estas inovações. Contudo, tal adaptação demanda estudos especializados e complexos, que os operadores do Direito ainda não estão familiarizados. Nesse sentido, os ensinamento de Manuel Castells:

As novas tecnologias da informação estão integrando o mundo em redes globais de instrumentalidade. A comunicação mediada por computadores gera uma gama enorme de comunidades virtuais. Mas a tendência social e política característica da década de 1990 era a construção da ação social e das políticas em torno de identidades primárias - ou atribuídas, enraizadas na história e geografia, ou recém construídas, em uma busca ansiosa por significado e espiritualidade. Os primeiros passos históricos das sociedades

<sup>5</sup> CASTELLS, Manuel. *A era da informação: economia, sociedade e cultura*. Volume 1. A sociedade em rede. Tradução de Roneide Venancio Majer. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1999, p. 77-163



informacionais parecem caracterizá-las pela preeminência da identidade como seu princípio organizacional<sup>6</sup>.

Por ser um momento de novidade e adaptação, no que tange à rede, os operadores do direito ainda não possuem aparato técnico para defrontar obstáculo que a *Internet* traz consigo, a ponto de identificar todas as problemáticas e soluções que esta apresenta. Portanto, as pesquisas acadêmicas e práticas envolvendo a Rede cabem aos profissionais da área da informática.

Nesse diapasão, releva elucidar que a complexidade que veste as novas tecnologias é a razão pela qual o estudo dos temas jurídicos envolvendo a Rede Internet fica a cargo de especialistas que possuem maior afinidade com a informática e trabalham com a internet em seu cotidiano. *“No entanto, se desejarmos que a nova fronteira digital se torne realmente civilizada, precisamos compreender como sistema jurídico deve ser aplicado a esse novo domínio da interação humana”*<sup>7</sup>. No mesmo sentido. Lévy, para facilitar a compreensão sobre o tema, conceitua a *internet* de forma não técnica:

Como se trata de um espaço não- territorial, a superfície não é um recurso escasso. Os que ocupam muito espaço na Internet não tiram nada dos outros. Há sempre mais lugar. Haverá lugar para todo o mundo, todas as culturas, todas as singularidades, indefinidamente. Constitui-se neste início do século XXI uma Terra de símbolos sem império possível, aberta a todos os ventos do sentido, uma geografia movediça de ares paradoxais que sobrevoa e, a partir de agora, governa os territórios noolíticos<sup>8</sup>.

Diante da referida erupção, o processo - em especial, o Civil - carecia de uma análise com um olhar voltado para as Novas Tecnologias, para se adequar a esta nova realidade social. Ademais, em tempos de propagação da utilização da *Internet*, da destreza no acesso, da facilidade na aquisição de micro computadores e similares, não utilizar tal mecanismo em favor do Judiciário seria inoportuno. E a Rede, neste enfoque, auxilia na efetivação da prestação jurisdicional.

Nessa ótica, o próprio anteprojeto do Código de Processo Civil, trouxe premissas no que tange ao processo eletrônico no procedimento judicial, não de forma exaustiva,

<sup>6</sup> CASTELLS, Manuel. *A era da informação: economia, sociedade e cultura*. Volume 1. A sociedade em rede. Tradução de Roneide Venancio Majer. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1999, p. 57.

<sup>7</sup> LEONARDI, Marcel. *Tutela e Privacidade na Internet*. São Paulo: Saraiva, 2012. p.29.

<sup>8</sup> LÉVY, Pierre. *A conexão planetária. O Mercado, o ciberespaço, a consciência*. Tradução de Maria Lucia Homem e Ronaldo Entler. São Paulo: Editora 34, 2001, p. 141.



mas sim exemplificativa, com passam as intimações na forma eletrônica, o envio de recursos aos tribunais, peticionamento<sup>9</sup>.

Neste contexto e como resposta a essa problemática, aliado às pressões internacionais, o governo brasileiro iniciou um processo mudanças na legislação processual, principalmente no ano de 2006. Como exemplo, pode-se citar o processo de mudanças na legislação processual civil, em especial, no processo de execução. Em outra frente, editou-se uma Lei que institui o e-processo como forma de melhorar o processo no nível de controle e agilidade (Lei n. 11.419/06 - Informatização do processo Judicial). Esta última medida, por sua vez, enfrenta uma série de complicadores naturais, por sua própria matéria, como ocorre na informatização de outras áreas. Entre os principais complicadores merecem destaque: a resistência natural por parte das pessoas que irão operar a nova tecnologia, a falta de conhecimentos técnicos e a falta de confiabilidade nos sistemas postos. Neste cenário, este estudo pretende identificar os requisitos legais que devem ser observados pelos sistemas que implementarão essa nova modalidade de controle processual. O foco em questão serão as questões legais sobre a comunicação dos atos processuais, citações e intimações das partes, principalmente no processo civil<sup>10</sup>.

Ao informatizar o processo, a Lei 11.419/2006 trouxe consigo uma preocupação no que tange às garantias constitucionais processuais, uma vez que a virtualização dos processos não pode deixar de lado os preceitos fundamentais que norteiam a Constituição Federal. Assim, o avanço tecnológico da virtualização dos processos está, diretamente, ligado ao Princípio do Acesso à Justiça e ao Princípio da Celeridade.

O primeiro, nas palavras de Candido Rangel Dinamarco, “*é a síntese de todos os princípios e garantias do processo, seja a nível constitucional ou infraconstitucional, seja em sede legislativa ou doutrinária e jurisprudencial*”<sup>11</sup>. Ainda nesse sentido:

Tal princípio mantém, todavia, significados que ultrapassam a possibilidade de um cidadão que teve o seu direito violado socorrer-se do poder judiciário. Nessa linha, o acesso à justiça deve abranger o alcance à

<sup>9</sup> MIGLIAVACCA, Luciano de Araujo. A Virtualização do Processo como meio de concretização do Direito Fundamental à razoável duração do processo na Sociedade da Informação. In: ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva (Org.). **Direitos Fundamentais na Sociedade de Informação**. Florianópolis: UFSC/GEDAI, 2012, p. 68.

<sup>10</sup> FABRIS, Alberto Angelo; TEIXEIRA, Heriberto Rodrigues. **O processo judicial eletrônico**. Disponível em:

[http://projetos.unioeste.br/campi/nit/sitec/TRABALHOS/O%20Processo%20Judicial\\_Alberto%20Fabr%20is.pdf](http://projetos.unioeste.br/campi/nit/sitec/TRABALHOS/O%20Processo%20Judicial_Alberto%20Fabr%20is.pdf). Acesso em: 28 dez. 2012.

<sup>11</sup> DINAMARCO, Candido Rangel. **Nova era do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 103



ordem de valores e direitos fundamentais dos cidadãos, para os quais o poder judiciário deve adequar-se.

[...]

a garantia constitucional do acesso à justiça deve se estabelecer sob três pilares: a) possibilidade do cidadão de ingresso com a ação em juízo; b) possibilidade de manutenção e acompanhamento do trâmite da demanda até a efetiva entrega da prestação jurisdicional; e, c) possibilidade de obtenção da resposta em um prazo razoável<sup>12</sup>.

Em contraposição às críticas, o Princípio da Celeridade é o primeiro que surge em defesa da sujeição do Direito às novas tecnologias. Diretamente ligado ao tempo de duração do processo, embasado, principalmente, na morosidade do Judiciário, gera confusão nos conceitos de eficiência e efetividade. Em outras palavras, o processo digital parece ir ao encontro da duração razoável do processo, prevista em nossa Carta Magna. Contudo, a prestação jurisdicional, para ser satisfeita, deve preocupar-se em garantir um resultado justo aos litigantes, e não apenas célere.

Nós somos órfãos do tempo e apesar disso obsecados por ele, portanto duplamente atrapalhados para exercermos de forma prolongada, as nossas capacidades democráticas.

[...]

Estas pressões multiformes do imediato colocam a questão da temporalidade no centro exato dos nossos grandes problemas da sociedade<sup>13</sup>.

Outro aspecto relevante, no quesito da celeridade, é que a Lei 11.419/2006 não trouxe modificação nos prazos que o Código de Processo Civil prevê, ou seja, do ponto de vista ontológico não houve modificações. Sendo que a celeridade apontada não diz respeito a prazos processuais propriamente ditos, o que, na prática, não acelera a prestação jurisdicional de maneira efetiva. Assim, a título de exemplo, a Fazenda, que hoje dispõe de um aparato de defesa de seus interesses muito mais amplo e bem qualificado, ainda dispõe de prazos em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer, o que vem sendo utilizado muito mais como um vetor de óbice à concretização de direitos ao cidadão do que como algo necessário à proteção do ente estatal.

<sup>12</sup> ISAIA, Cristiano Becker; PUERARI, Adriano Farias. **O Processo Judicial Eletrônico e as tradições (inautênticas) processuais**. Disponível em: < <http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/REDESG/article/view/6259#.UN3MVPKgxhl> >. Acesso em: 28 dez. 2012.

<sup>13</sup> MORIN, Edgar; PRIGOGINI Ilya. **A Sociedade em Busca de Valores - Para Fugir à Alternativa entre o Ceticismo e o Dogmatismo**. Lisboa: Instituto Piaget, 1998. p. 119.



A celeridade advinda da referida Lei diz respeito ao acesso simultâneo dos autos pelas partes litigantes, não dependendo mais a visualização dos autos em horários de funcionamento dos órgãos do Poder Judiciário ou condicionado à disponibilidade destes (p. ex., nada impede a consulta aos autos quando se encontra *concluso*). Com o acesso aos autos disponível em tempo integral, não se nega que tenha proporcionado uma rapidez na tramitação, principalmente de atos burocráticos.

O tempo do ritual judiciário evoca o tempo do direito. A imagem do tempo judiciário, o direito, que assimila textos provenientes de épocas diferentes - misturando assim os diversos regimes políticos que os produziram - parece ser insensível ao tempo.

[...]

Ele luta contra o abandono oferecendo a cada grupo social a possibilidade de se reproduzir sem ser afetado pelo tempo. É o não tempo do direito.

[...]

Mas esta elaboração simbólica do processo é hoje alvo de ataques. Acusa-se a justiça de ser demasiado lenta e há quem pense ter encontrado o antídoto para esta morosidade com o tratamentos dos processos em tempo real<sup>14</sup>.

O cidadão é beneficiado com o processo eletrônico no que diz respeito à morosidade judicial, uma vez que o CNJ, em um levantamento, concluiu que a lentidão processual possui como responsáveis atos ordinatórios e burocráticos, que somados chagam a alcançar 70% do tempo total de duração de um processo. Porém, o processo eletrônico minimiza de forma acentuada tais retardos, modificando o número para 30%, restando apenas a parte que realmente é imprescindível ao processo<sup>15</sup>.

Enfim, em tempos modernos, na já referida *era digital*, além da celeridade no que diz respeito aos atos burocráticos, quem obtém benefícios diretos é o próprio cidadão, que de forma direta possui acesso aos autos de seu processo, podendo, assim, compreender o andamento de sua pretensão jurisdicional.

Para concluir, nesse sentido, Sérgio Renato Tejada Garcia aduz:

Esse panorama está mudando completamente com o processo eletrônico, que está definitivamente democratizando o acesso à Justiça, pois o cidadão que até então nunca viu o seu processo pode agora consultar os

<sup>14</sup> GARAPON, Antoine. **Bem julgar. Ensaio sobre o ritual judiciário.** Tradução: Pedro Filipe Henriques. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

<sup>15</sup> GARCIA, Sérgio Renato Tejada. **Maior beneficiado do processo eletrônico é o cidadão.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-jan-16/segunda-leitura-maior-beneficiado-processo-eletronico-cidadao>> Acesso em: 24 dez. 2012.



autos digitais na íntegra pela internet, mediante uma chave especial de consulta. Poderá ver a petição inicial que seu advogado elaborou e os documentos que a instruíram. Poderá ver a resposta da parte contrária com seus documentos e até repassar informações importantes para seu advogado com vistas a instruir sua argumentação. Poderá inclusive contribuir para uma solução mais rápida do litígio ou até se convencer, em qualquer momento, de que a conciliação é a melhor saída para o caso. Enfim, o autor (ou réu) passa a conhecer e a entender o seu processo e a constituir-se em litigante ativo na relação processual, e não mais um mero expectador na esperança de que um dia a sentença sairá. Não há, pois, mais nenhum reduto para que a Justiça fique escondida do cidadão<sup>16</sup>.

Ao misturar a nova tecnologia ao velho direito, reflexos poderão ser percebidos inclusive no que tange à relação do advogado com o cliente, uma vez que o último poderá, de forma *on line*, verificar não só as petições e documentos juntados por seu advogado, mas também terá efetivo acesso aos documentos juntados pela parte contrária, por vezes até auxiliando seu procurador em sua defesa. Portanto, como bem referiu Garcia, o litigante passará a ser parte ativa, indo além da qualidade de um mero expectador.

## 2 O APARTHEID DIGITAL COMO ÓBICE AO NOVO PARADIGMA

Na teoria, as novas tecnologias trazem consigo apenas facilidades ao cotidiano. Contudo, não se pode olvidar que não foi levado em conta, neste aspecto, a exclusão digital<sup>17</sup>, que por si só impede ou, na melhor das hipóteses, dificulta o acesso ao processo eletrônico por parte destes excluídos, fazendo com que tal situação seja analisada com ressalvas.

Nessa perspectiva, cabe frisar que a proliferação do uso da *Internet* não pode ser ignorada e que, nos últimos anos, no Brasil, é visível o empenho despendido para inclusão

<sup>16</sup> Ibid.

<sup>17</sup> Exclusão digital é o fenômeno decorrente do progresso tecnológico, o qual, atingindo de maneira desigual os segmentos da sociedade, faz com que apenas as camadas socioeconômicas mais favorecidas tenham pleno acesso às tecnologias de informação e comunicação (TICs). ARAÚJO, Marcos da Silva. **A dinâmica da exclusão digital na era da informação**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/a-dinamica-da-exclusao-digital-na-era-da-informacao/88/>>. Acesso em: 03 dez. 2012.



digital da população, tendo em vista que o acesso às novas tecnologias possui o condão de possibilitar “a ascensão econômica, social e cultural dos brasileiros<sup>18</sup>”.

Nesse sentido, importante se faz ressaltar que, em meados da década de 90, o Ministério das Comunicações, em conjunto com o da Ciência e Tecnologia, adotaram medidas para o uso da *Internet*, como a título de um bom exemplo vale citar o Comitê Gestor da Internet no Brasil, de 1995, passando por modificações até o ano de 2003, tendo em vista que as novas tecnologias sofrem alterações perceptíveis frequentemente.

As principais atribuições deste Comitê dizem respeito à promoção da qualidade e à ampliação dos serviços. O Governo, por meio do Comitê, propôs ações, que podem ser verificadas no conteúdo do chamado Livro Verde, que trata de assuntos diversos, contudo, em comum. Tais assuntos possuem o cunho econômico, como por exemplo, em que medida a inclusão digital poderá trazer melhorias no que se refere ao comércio, ao trabalho e à oferta de serviços, sendo este um rol meramente exemplificativo<sup>19</sup>.

Assim, o referido livro peca no que tange à falta de incentivo a pesquisa, bem como outros reflexos, ao mesmo tempo em que deixa de lado a preocupação em programas de capacitação para os usuários da rede. Aspectos que não são objetos de reflexão no Livro Verde, nem tampouco no Livro Branco, que apareceu, posteriormente, no ano de 2005 e que trouxe consigo um rol exemplificativo de iniciativas que serviriam como mecanismo para inclusão digital. Dentre eles, pode-se mencionar o projeto de ampliação e democratização do acesso e uso das tecnologias, por intermédio das empresas, da administração pública e da própria sociedade; o treinamento de professores para capacitá-los para o uso das novas tecnologias; o investimento em desenvolvimento científico; desenvolvimento de rede comum à distância, bem como criação de bibliotecas virtuais; entre outros<sup>20</sup>. Entretanto, por mais que mudanças encorajadoras estejam acontecendo nesse sentido, demasiado lentos são seus reflexos.

Mesmo assim, o avanço, no que tange ao processo eletrônico, não pode cessar ou ficar estagnado apenas pela falta de acesso por uma parcela da população. Para Leonardi,

<sup>18</sup> DA SILVA, Rosane Leal. **Governo Eletrônico, Cidadania Virtual e Proteção de dados pessoais: desafios ao Estado Brasileiro**. Disponível em: [nudiufsm.files.wordpress.com/2011/06/22.pdf](http://nudiufsm.files.wordpress.com/2011/06/22.pdf). Acesso em: 02 abr. 2013.

<sup>19</sup> DA SILVA, Rosane Leal. **As fragilidades das políticas públicas de inclusão digital: o caso da publicidade infant-juvenil on-line**. Disponível em: [www.unisc.br/portal/upload/.../politicas\\_publicas\\_tomo2\\_2010.pdf](http://www.unisc.br/portal/upload/.../politicas_publicas_tomo2_2010.pdf). Acesso em: 04 abr. 2013.

<sup>20</sup> BRASIL. Ministério da Ciência e Tecnologia. **Livro Branco. Ciência, tecnologia e inovação**. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2002, p. 69.



“quer gostemos ou não, novas tecnologias de informação continuarão a proliferar, oferecendo mais conveniências e mais riscos para a vida humana”<sup>21</sup>.

Além disso, a inclusão digital, atualmente, é substancial na sociedade da informação, levando-se em consideração que a inclusão digital se configura como um requisito necessário para o exercício pleno da cidadania. Isso tudo faz com que o acesso à Internet constitua um direito fundamental, assegurado pela Constituição Federal<sup>22</sup>.

Assim, com o avanço das novas tecnologias, o operador do direito não pode se curvar à trajetória ascendente dos meios de informação, mas, ao mesmo tempo, tem que se preocupar dos ainda não incluídos na *era digital*, sob pena de publicidade, acesso à justiça serem corolários inaplicáveis de um direito constitucional meramente formal. Acabaria-se por transformar a Constituição, lembrando de Fernando Pessoa, citado pelo Ministro Eros Grau, nos autos do Mandado de Injunção nº 880/DF “em papel ‘pintado com tinta’ e aplicá-la em ‘uma coisa em que está indistinta a distinção entre nada e coisa nenhuma’<sup>23</sup>”. Nesse sentido, oportuno é citar o artigo de Marcos da Silva Araújo, que trouxe as palavras de Baggio e de Castells sobre o tema:

Baggio (2000) argumenta que o ingresso da humanidade na era da informação é um fato, mas pouco acessível ao grande público. Segundo o autor, agora temos uma infinidade de soluções digitais, cada dia mais surpreendentes e avançadas. Entretanto, se esse conhecimento acumulado não é compartilhado, corremos o sério risco de ver ampliado o abismo que separa os ricos dos pobres. Em um mundo cheio de pobreza e grandes desigualdades sociais, é difícil imaginar que a informação possa ser amplamente difundida e que possa beneficiar a sociedade como um todo. O próprio Castells (1998) afirma que na era da informação, algumas das características marcantes do capitalismo: desigualdade, pobreza, miséria e exclusão social se apresentam de forma evidenciada. Pensar em exclusão digital, de fato, não significa meramente pensar na falta de equipamentos ou sistemas computacionais de informação acessíveis à população, trata-se também de um processo de exclusão social, econômica e cultural<sup>24</sup>.

<sup>21</sup> LEONARDI, op. cit., p.38.

<sup>22</sup> SANTIAGO, Hélio Ramos Junior. Democracia eletrônica e direitos fundamentais na sociedade da informação: desafios para o governo eletrônico no Brasil. Disponível em: [www.infojur.ufsc.br/aires/.../conpedi\\_democracia-helio-aires.pdf](http://www.infojur.ufsc.br/aires/.../conpedi_democracia-helio-aires.pdf). Acesso em: 02 abr. 2013.

<sup>23</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 880/DF. Rel. Min. Eros Grau. Julgado em 6 de maio de 2009, publicado no DJ em 11 de maio de 2009. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2634230>>. Acesso em 28 dez. 2012.

<sup>24</sup> ARAÚJO, Marcos Da Silva. A dinâmica Da Exclusão Digital Na Era Da Informação. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/a-dinamica-da-exclusao-digital-na-era-da-informacao/88/>> Acesso em: 22 dez. 2012.



Sem uma eficiente política pública para resolver ou pelo menos minimizar as problemáticas da exclusão digital, os programas de governo eletrônico acabam por privilegiar a parcela da população com maior poder aquisitivo, fator que apenas auxilia na desigualdade. Assim, é papel do governo, em conjunto do poder local, promover a inclusão social por meio destas políticas<sup>25</sup>.

## CONCLUSÃO

Da pesquisa, ainda que panorâmica, dos exemplos analisados e que estão em andamento no Brasil, da análise da lei 11.419/06 que trata do processo eletrônico, bem como das análises de dos autores trabalhados não restam dúvidas de que se vive uma profunda transformação social impulsionada pelas chamadas novas mídias.

O surgimento das novas tecnologias tem o condão de facilitar o acesso do jurisdicionado ao processo e, ao mesmo tempo, auxilia na celeridade do processo. Por outro lado, na mesma medida, a exclusão digital traduz uma problemática grave, no sentido de que obsta o acesso por parte da sociedade como um todo, acabando por priorizar uma classe mais elitizada.

Muito embora ainda se tenha um longo caminho a percorrer, especialmente, dentro das ciências sociais e humanas, uma vez que se trata de um fenômeno bastante novo, pode-se arriscar a conclusão de que estas novas tecnologias, aliadas ao processo eletrônico, caminham no sentido de reestruturar toda a sociedade, especialmente suas formas de organização política e jurídica, rumando para um futuro ainda incerto, mas certamente pleno de possibilidades.

Contudo, para que possa haver um aproveitamento do que se espera do processo eletrônico, é imprescindível a criação de políticas públicas que diminuam os efeitos da exclusão digital, para que possam ser preservadas as garantias processuais constitucionais.

<sup>25</sup> MARTINI, Renato. *Inclusão digital e inclusão social*. Disponível em: <<http://revista.ibict.br/inclusao/index.php/inclusao/article/view/7/13>> Acesso em: 6 dez. 2012.



## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Marcos da Silva. **A dinâmica da exclusão digital na era da informação**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/a-dinamica-da-exclusao-digital-na-era-da-informacao/88/>>. Acesso em: 03 dez. 2012.

BRASIL. Ministério da Ciência e Tecnologia. **Livro Branco**. Ciência, tecnologia e inovação. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2002, pg. 69.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal**. Mandado de Injunção nº 880/DF. Rel. Min. Eros Grau. Julgado em 6 de maio de 2009, publicado no DJ em 11 de maio de 2009. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2634230>>. Acesso em: 28 dez. 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm)>. Acesso em: 07 dez. 2012.

CASTELLS, Manuel. **A era da Informação: economia, sociedade e cultura**. Vol. II. Traduzido por Klaus Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet. Reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade**. Tradução de Mara Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em Rede**. Vol. I. Oitava Edição. Traduzido por Roneide Venancio Majer São Paulo: Paz e Terra, 1999.

DA SILVA, Rosane Leal. **Governo Eletrônico, Cidadania Virtual e Proteção de dados pessoais: desafios ao Estado Brasileiro**. Disponível em: [nudiufsm.files.wordpress.com/2011/06/22.pdf](http://nudiufsm.files.wordpress.com/2011/06/22.pdf). Acesso em: 02 abr. 2013.

DA SILVA, Rosane Leal. **As fragilidades das políticas públicas de inclusão digital: o caso da publicidade infant-juvenil on-line**. Disponível em: [www.unisc.br/portal/upload/.../politicas\\_publicas\\_tomo2\\_2010.pdf](http://www.unisc.br/portal/upload/.../politicas_publicas_tomo2_2010.pdf). Acesso em: 04 abr.2013.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Nova era do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2003.

FABRIS, Alberto Angelo; TEIXEIRA, Heriberto Rodrigues. **O processo judicial eletrônico**. Disponível em: <[http://projetos.unioeste.br/campi/nit/sitec/TRABALHOS/O%20Processo%20Judicial\\_Alberto%20Fabris.pdf](http://projetos.unioeste.br/campi/nit/sitec/TRABALHOS/O%20Processo%20Judicial_Alberto%20Fabris.pdf)>. Acesso em: 28 dez. 2012.

GARAPON, Antoine. **Bem julgar**. Ensaio sobre o ritual judiciário. Tradução: Pedro Filipe Henriques. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

GARCIA, Sérgio Renato Tejada. **Maior beneficiado do processo eletrônico é o cidadão**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-jan-16/segunda-leitura-maior-beneficiado-processo-eletronico-cidadao>>. Acesso em: 24 dez. 2012.



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

ISAIA, Cristiano Becker; PUERARI, Adriano Farias. **O Processo Judicial Eletrônico e as tradições (inautênticas) processuais.** Disponível em: <<http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/REDESG/article/view/6259#.UN3MVPKgxhl>>. Acesso em: 28 dez. 2012.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e Privacidade na Internet.** São Paulo: Saraiva, 2012.

LÉVY, Pierre. **A conexão planetária. O Mercado, o ciberespaço, a consciência.** Tradução de Maria Lucia Homem e Ronaldo Entler. São Paulo: Editora 34, 2001

MARTINI, Renato. **Inclusão digital e inclusão social.** Disponível em: <<http://revista.ibict.br/inclusao/index.php/inclusao/article/view/7/13>>. Acesso em: 06 dez. 2012.

MIGLIAVACCA, Luciano de Araujo. A Virtualização do Processo como meio de concretização do Direito Fundamental à razoável duração do processo na Sociedade da Informação. In: ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva (Org.). **Direitos Fundamentais na Sociedade de Informação.** Florianópolis: UFSC/GEDAI, 2012

MORIN, Edgar; PRIGOGINI, Ilya. **A Sociedade em Busca de Valores - Para Fugir à Alternativa entre o Cepticismo e o Dogmatismo.** Lisboa: Instituto Piaget, 1998.

SANTIAGO, Hélio Ramos Junior. Democracia eletrônica e direitos fundamentais na sociedade da informação: desafios para o governo eletrônico no Brasil. Disponível em: [www.infojur.ufsc.br/aires/.../conpedi\\_democracia-helio-aires.pdf](http://www.infojur.ufsc.br/aires/.../conpedi_democracia-helio-aires.pdf). Acesso em: 02 abr. 2013